



PROJETO DE DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. DAVID SOARES)

Altera a lei nº 8.935 de 1994 e a lei nº 8.906 de 1994 para permitir que advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil possam realizar atividades notariais e cartoriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Alteram-se o artigo 25, da Lei nº 8.935 de 1994 para a presente redação:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, salvo a advocacia por meio de delegação expressa da unidade cartorária ao advogado.

Art. 2º Inclua-se como art.54º, da Lei nº 8.935 de 1994 a presente redação e renumere-se o presente art. 54, para art. 55 e o art. 55 para art. 56.

Art. 54. É autorizado ao advogado inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil a realização das atividades previstas no art. 5º, art. 6º, art. 7º, art. 10, art. 11, art. 13, sem qualquer distinção ou discriminação, por meio de delegação expressa da unidade cartorária ao advogado.

§1º Para a realização das atividades notariais ou de registros, o advogado delegado expressamente pela unidade cartorária se submeterá a mesma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224875695500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels. (61) 3215-5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União
Brasil/SP

Apresentação: 10/05/2022 17:44 - Mesa

PL n.1175/2022

regulamentação atinente ao exercício da função e não poderá subdelegar os seus poderes.

§2º O advogado estará sujeito às mesmas prerrogativas, punições e disposições constantes da lei que regulamenta a atividade de cartórios, com o cartório concedente da delegação respondendo de forma solidária e objetiva.

Art. 3º Altera-se o art. 28, inciso IV e VII, da Lei nº 8.906 de 1994 para a presente redação.

Art. 28.....

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, salvo serviço notarial e de registro por meio de delegação expressa do cartório responsável.

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, salvo atividade notarial e de registro por meio de delegação expressa do cartório responsável.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224875695500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels. (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





Justificativa.

Rememorando a história, vislumbra-se que o notariado brasileiro possui grande influência portuguesa, pois, no período histórico do descobrimento da América e do Brasil, o tabelião acompanhava as navegações, fazendo parte da armada das naves, tendo papel extremamente relevante no registro dos acontecimentos e, inclusive, do registro das formalidades oficiais de posse das terras descobertas. O primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro foi Pero Vaz de Caminha, português, que narrou e documentou minuciosamente a descoberta e a posse da terra, com todos os seus atos oficiais.

Assim, o direito português foi simplesmente trasladado para o Brasil, sendo aqui aplicado tal qual era em Portugal e, da mesma forma, se deu a regulamentação do notariado brasileiro.

Atualmente, o notariado pátrio é regulado pela Lei nº 8.935/94. Tal diploma legal teve previsão no artigo 236 da Constituição de 1988. Supletivamente aplica-se à atividade notarial a Lei de Registros Públicos, no que a Lei própria for omissa, além do Código Civil, que disciplina a prática de determinados atos para os quais é da própria essência a intervenção notarial.

Não é novidade que os advogados brasileiros e portugueses se beneficiam de um acordo de reciprocidade que facilita o exercício da profissão num ou noutro lado do Atlântico.

O advogado regularmente inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil ou na OA – Ordem dos Advogados Portugueses pode atuar plenamente no âmbito luso-brasileiro mediante simples apresentação de documentos comprobatórios da sua condição de advogado regularmente inscrito, nesta ou naquela Ordem.[1]

Não há a obrigação de se prestar, respectivamente, os Exames de Avaliação e Agregação exigidos pela Ordem Portuguesa ou o Exame de Ordem brasileiro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224875695500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215-5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União
Brasil/SP

Apresentação: 10/05/2022 17:44 - Mesa

PL n.1175/2022

Também não se exige um período de estágio profissional ou qualquer forma de amparo no exercício da profissão, o que equivale a dizer que o advogado brasileiro que se inscreve na OA é considerado advogado habilitado, tal qual um português que venha a se inscrever na OAB.

A base legal está no art. 201, nº 2, do Estatuto da Ordem portuguesa (disciplinado pelo atual art. 17 do Regulamento nº 913-C/2015), e no Provimento nº 129/2008 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamenta a inscrição de advogados de nacionalidade portuguesa na Ordem dos Advogados do Brasil).

Aos advogados portugueses foram atribuídas competências que anteriormente se encontravam exclusivamente reservadas aos notários. O Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de maio estendeu o regime dos reconhecimentos de assinaturas e da autenticação e tradução de documentos.

Efetivamente, o art. 1º, nº 3, do Decreto-Lei 28/2000, de 13 de Março, atribui também aos advogados competência para certificar a conformidade de fotocópias com os originais que lhes sejam apresentados para esse fim, e proceder à extração de cópias que lhes sejam presentes para certificação, adquirindo essas cópias o valor probatório dos originais.

Posteriormente, o art. 5º do Decreto-Lei 237/2001, de 30 de Agosto atribuiu ainda aos advogados portugueses competência para fazer reconhecimentos com menções especiais por semelhança, nos termos previstos no Código do Notariado, e certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, acrescentando o art. 6º que os reconhecimentos e traduções efetuados nestes termos confere aos documentos a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial.

Confrontando o art. 38º, do D.L. 76-A/2006 de 29 de Março, verifica-se que o seu carácter inovatório consiste em ter atribuído aos advogados competência para fazer reconhecimentos de qualquer espécie, simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, bem como para a autenticação de documentos particulares, uma vez que anteriormente já lhe tinham sido atribuídas outras competências notariais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224875695500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels. (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União
Brasil/SP

Apresentação: 10/05/2022 17:44 - Mesa

PL n.1175/2022

Nesse contexto e fazendo-se um paralelo entre o exercício da advocacia portuguesa e brasileira, é preciso despertar a consciência para a relevância desses serviços dentro das organizações econômicas e sociais no Brasil

A realidade incontornável é que numa profissão que ainda evolui na lógica do globalismo, é notável o aumento no interesse pelas benesses da reciprocidade tanto em Portugal quanto no Brasil.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir, inclusive quanto à eliminação dos custos relacionados a emolumentos, serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

[1] Art.201º - Exercício da Advocacia por estrangeiros

1 – (...)

2 - Os advogados brasileiros cuja formação acadêmica superior tenha sido realizada no Brasil ou em Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade.

[2]

<https://jus.com.br/artigos/56788/advogado-brasileiro-em-portugal-advogado-portugues-no-brasil-panorama-historico-e-atual-do-regime-de-reciprocidade>

Sala de sessões , abril de 2022.

Deputado David Soares - União Brasil/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224875695500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

